



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1144/1995

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº276/95

De autoria do nobre vereador Arselino Tatto, o projeto estabelece a obrigatoriedade de colocar à disposição dos clientes, nos estabelecimentos comerciais, balança eletrônica para aferição do peso de mercadorias à venda.

O objetivo do autor da proposta é permitir que o consumidor detecte eventuais discrepâncias entre o peso mencionado no rótulo de mercadorias embaladas e o peso medido por ele mesmo, numa balança eletrônica.

Trata-se de uma medida eficaz de proteção ao consumidor, que interessa também aos comerciantes honestos, pois agilizará o processo de ajustes entre vendedores e compradores, em caso de reclamação.

Vários supermercados já colocam balanças em locais facilmente acessíveis ao público, com esse objetivo.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Apenas para tornar mais claro o objetivo do projeto de lei, sugerimos o substitutivo que segue.

SUBSTITUTIVO Nº AD PL
Nº 276/95

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de balança à disposição dos consumidores, em estabelecimentos comerciais localizados no município.

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais varejistas localizados no município de São Paulo e que vendem mercadorias com preço proporcional a seu peso, ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores balança eletrônica, para aferição do peso indicado nas embalagens das mercadorias postas à venda.

Parágrafo único - para efeitos desta lei, equiparam-se a estabelecimentos comerciais as barracas, pertencentes ou não a feiras livres, instaladas em logradouros públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

Fol. M de proc.
N.º 276 de 1995
O fl. ...

Art. 29 - A balança para conferência deverá permanecer em local adequado para que os consumidores possam efetuar pessoalmente a pesagem de controle.

Art. 39 - As balanças deverão ser aferidas e lacradas pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM.

Art. 49 - As penalidades por infrações ao disposto nesta lei são:

I - multa no valor de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Município), dobrada em caso de reincidência;

II - cassação da licença ou autorização de funcionamento do estabelecimento.

Art. 59 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 69 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

art. 79 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Atividade Econômica,
em 22/8/95.

Walter Pinheiro
CINTEA

Heitor Pacheco
PACHECO

ITALO
CARDOSO
Italo Cardoso

Lidia Coricé
LÍDIA CORICÉ